PARECER Nº 1151/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0015/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Camilo Cristófaro, que dispõe sobre o uso de suportes para bicicletas nos ônibus utilizados para a prestação de serviços pelas concessionárias do serviço público de transporte de passageiros no Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, quando da renovação da frota de ônibus, as empresas deverão disponibilizar novos veículos equipados com os suportes que serão instalados na parte externa dianteira do coletivo. As bicicletas neles transportadas, por sua vez, deverão ser travadas e destravadas pelo motorista.

Ainda nos termos da propositura, o usuário não deverá arcar com a cobrança de custo adicional por esse transporte.

No que tange ao aspecto formal, a proposta encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

Cumpre informar que a Lei nº 14.029/05, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público no Município de São Paulo, confere respaldo ao projeto em análise, pois prevê serem direitos básicos dos usuários dos serviços públicos municipais a qualidade na prestação do serviço. Tal dispositivo está em consonância com o Código de Defesa do Consumidor que prevê a adequação e eficiência na prestação de serviços públicos em geral. Desta feita, vê-se que tais direitos são atendidos com a implementação da medida proposta.

Além disso, o projeto encontra respaldo no art. 175, incisos IV e VII, da Lei Orgânica do Município, os quais estabelecem, respectivamente, que a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos, bem como as normas relativas às características dos veículos.

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar o presente projeto de lei à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0015/19.

Dispõe sobre o uso de suporte para bicicletas nos ônibus integrantes das empresas de Transportes Coletivos do Município de São Paulo que trafegam em corredores das vias estruturais e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica permitido pelas empresas Concessionárias de Serviços de Transporte Coletivo do Município de São Paulo disponibilizar em sua frota de ônibus coletivos, suportes apropriados, móveis ou fixos, para bicicletas na parte dianteira externa dos veículos, a fim de transportá-las.

Art. 2º Os dispositivos deverão ser afixados segundo os seguintes critérios:

I - não atrapalhe a visibilidade do condutor ou comprometa a estabilidade do veículo;

II - não esconda as luzes sinalizadoras do veículo;

III - não exceda a largura máxima do veículo;

IV - não coloque em risco as pessoas ou cause danos às propriedades públicas ou privadas;

V - sejam todos padronizados;

VI - não provoque ruído nem poeira

Art. 3º A utilização dos suportes de que trata o artigo 1º, observará a legislação pertinente à matéria.

§ 1º Os ônibus que tiveram o suporte instalado somente poderão trafegar em corredores das vias estruturais existentes no Município de São Paulo.

§ 2º Não haverá custos adicionais na tarifa de ônibus aos usuários que transportam sua bicicleta no transporte coletivo.

§ 3º O equipamento deverá permitir o transporte de, no mínimo, 03 (três) bicicletas por vez.

§ 4º As bicicletas deverão ser alocadas no suporte de modo que o motorista não tenha que sair do ônibus.

Art. 4º O executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entre em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/08/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB) - Relator

Celso Jatene (PL)

Claudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PRB)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/08/2019, p. 101

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.